



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.106/17

### RELATÓRIO

O presente processo trata do exame da legalidade do Procedimento de Licitação nº 13/2017, modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal do Conde-PB**, objetivando a contratação de empresa para limpeza de ruas, varrição, podamento de árvores, capinação, coleta diária e transporte de resíduos do Município do Conde.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 1194/200, destacando o seguinte:

A empresa vencedora do referido Pregão Presencial foi a **LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 10.557.524/0001-31**, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 5.400.000,00**. O Contrato nº 66/2017, celebrado com a empresa vencedora do certame, foi assinado em 04.07.2017, após a homologação realizada em 03.07.2017.

A Auditoria, ao analisar os documentos apresentados, detectou falha no que se refere à elaboração da pesquisa de mercado. A Administração Municipal realizou pesquisa a potenciais fornecedores para elaborar o orçamento do contrato. Ocorre que os preços se mostraram bastante discrepantes, incapazes de refletir os valores de mercado. Prova disso é que a diferença entre o maior e o menor preço mensal foi de **R\$ 251.344,95**. Diante disso, caberia à Administração Municipal aprofundar a pesquisa de modo a prevenir possíveis preços destoantes da realidade de mercado.

Outro fato que descredencia a pesquisa de preços realizada é que o valor que vinha sendo pago à Empresa LIMPMAX (até então contratada por dispensa de licitação) era de R\$ 403.380,00. Como se não bastasse a distorção na pesquisa de preços, o edital do certame não previu os custos e preços máximos unitários.

Em relação ao Edital, a Auditoria encontrou algumas restrições à competitividade:

A primeira restrição imposta (item 6.3.f do edital) é a exigência de que a empresa participante não possua em seu quadro servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista. A restrição deveria ser apenas para servidores da entidade contratante ou responsável pela licitação (art. 9º, III da Lei 8.666/93). Verifica-se que a restrição editalícia é genérica, atingindo todo e qualquer servidor público eventualmente participante do quadro societário da empresa.

A segunda restrição à competitividade se refere à exigência de visita pelo licitante a todos os pontos de recolhimento e/ou coleta e/ou prestação do serviço e que a referida visita seja realizada em veículo da empresa interessada. Entendeu que a exigência é claramente ilegal e impõe restrições à competitividade. Destacou ainda que tal item do edital foi objeto de impugnação pela empresa CONSTRUTERRA, conforme registrado nos autos do processo. No entanto, a impugnação não foi aceita.

O Terceiro ponto que merece crítica é a exigência contida no rol dos documentos relativo à qualificação econômico-financeira (item 6.3.3.3 do edital). A lei de licitações não faz nenhuma exigência, em seu art. 31, sobre a comprovação de regularidade profissional emitida pelo CRC, mas apenas requer o balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigidos e apresentados na forma da lei. Portanto, entendemos que a cláusula editalícia é restritiva e ilegal.

Outra exigência restritiva constatada é a do item 6.3.4 do edital, cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH dos empregados da empresa licitante contratados como motoristas, como requisito para qualificação técnica, é desarrazoada, uma vez que impõe custos desnecessários ao licitante. Não é racional imaginar que a empresa tenha que contratar motoristas para participar de um procedimento licitatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 12.106/17

No tocante aos valores, constatamos outra falha qual seja: a apresentação das propostas pelas Empresas sem a discriminação dos custos unitários. Ao analisar os autos do certame, não identificamos o detalhamento da proposta apresentada, mas tão somente os valores totais mensais da contratação. Além de descumprir exigência do edital, tal prática é claramente vedada, uma vez que transforma o contrato em uma verdadeira “caixa preta”.

As diversas falhas já mencionadas, somadas ao fato da ausência de transparência dos custos unitários envolvidos, sustentam a necessidade de emissão de medida cautelar por parte desta Corte de Contas. Ressalte-se que nesta oportunidade o contrato para a execução do objeto é de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais), a ser executado em 12 meses.

Na conclusão, a Auditoria constatou as seguintes falhas:

- a) Falhas na elaboração do orçamento e na pesquisa de preços que embasou o Pregão Presencial nº 13/2017 (item 2.1);
- b) Diversas restrições à competitividade impostas pelo Edital (item 2.2);
- c) Apresentação das propostas pelas Empresas sem a discriminação dos custos unitários (item 2.3).

Pelo exposto, a auditoria sugeriu:

- 1) Emissão de MEDIDA CAUTELAR no sentido de suspender todos os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 13/2017, realizado pela Prefeitura Municipal do Conde, inclusive os pagamentos, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas;
- 2) Determinação à Prefeitura Municipal do Conde para que promova a anulação do Pregão Presencial nº 13/2017 e realize novo procedimento licitatório, tendo em vista as graves falhas detectadas no condução do certame.

É o Relatório.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 12.106/17

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Conde-PB**

Prefeito Responsável: **Márcia de Figueiredo Lucena Lira**

**Pregão Presencial nº 13/2017. Medida Cautelar suspendendo os pagamentos. Citação das Autoridades Responsáveis.**

### **DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº 92/2017**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 12.106/17, que trata da análise da legalidade do Procedimento de Licitação nº 13/2017, modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal do Conde - PB**, objetivando a contratação de empresa para limpeza de ruas, varrição, podamento de árvores, capinação, coleta diária e transporte de resíduos do Município do Conde,

DECIDE o *Conselheiro Substituto* **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**, Relator do Município, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, 2º da Resolução RN TC nº 02/2011, emitir **MEDIDA CAUTELAR** à Prefeitura Municipal do CONDE/PB, na pessoa de sua Prefeita, **Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, determinando a suspensão de todos os atos relacionados com o Pregão Presencial nº 13/2017, em favor da Empresa **LIMPMAX Construções e Serviços Ltda.** – CNPJ nº 10.557.524/0001-31, ficando suspensas todas e quaisquer contratações, aquisições ou pagamentos advindos do referido Pregão Presencial – exceto por serviços essenciais e inadiáveis – até ulterior deliberação do TCE-PB, sob as penalidades legais em caso de não atendimento ao presente comando cautelar. Citando-se a Autoridade Responsável, no caso, a Senhora Prefeita, com a urgência devida e as cautelas de estilo, concedendo o prazo de 15 dias após a publicação desta Decisão. Após as devidas comunicações e decurso de prazo para eventual irresignação recursal, voltem os autos conclusos.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 11 de setembro de 2017.**

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 18:53



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR